



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001004/2001-15
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.644
RECURSO Nº : 125.254
RECORRENTE : SIBIPIRUNA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. OPÇÃO. OBJETIVO SOCIAL. ATIVIDADE EFETIVA.

A exclusão do SIMPLES deve fundamentar-se na efetiva prática da atividade proibitiva da opção por esse Sistema constante, entre outras, do objeto social da pessoa jurídica.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roosevelt Baldomir Sosa e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENÇE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.254
ACÓRDÃO Nº : 301-30.644
RECORRENTE : SIBIPIRUNA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Inconformada com sua exclusão de ofício do SIMPLES a ora recorrente alegou não prestar o serviço de produção de espetáculos, exercendo exclusivamente as atividades de bar, lanchonete e restaurante.

A DRJ em Juiz de Fora/MG manteve a exclusão sob o fundamento de que é cabível a exclusão do Sistema quando o contribuinte exercer atividades impeditivas, independentemente da participação percentual das receitas auferidas no resultado total. Menciona os art. 8º e § 1º e 2º, 9º, inciso XII, alínea d e 14, inciso I da Lei 9.317/96. Diz que, até 27/10/99, também constava do objeto social da Empresa a promoção de shows e espetáculos e que, para afastar sua exclusão, a empresa teria que promover alteração contratual adequando seus objetivos à realidade e comprovar, com apresentação de livros obrigatórios, notas fiscais, contratos etc que não praticou a atividade excludente. Concluiu que ficou prejudicada a opção para todo o ano calendário de 2001, pois o AD só produz efeitos a partir do mês seguinte ao de sua ciência.

Em recurso tempestivo (fl. 19), a Sibipiruna alegou que nunca exerceu a atividade de promoção de show e espetáculos, que apenas constou de seu contrato social, do qual já foi retirada. Acrescenta deixar à disposição do Conselho sua documentação contábil, que não foi anexada pelo grande volume de documentos.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.254
ACÓRDÃO N° : 301-30.644

VOTO

Fundamentou-se a decisão recorrida no exercício pela recorrente de atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES, em virtude de constar originalmente do objeto social da Empresa a promoção de shows e espetáculos e pela falta de comprovação de que tal atividade não foi exercida.

Entendo, no entanto, não ser a melhor solução para esta lide. O que impede a opção pelo Sistema é o exercício de fato da atividade impeditiva, como constou do AD de exclusão e da decisão que a manteve, não sendo suficiente constar esse tipo de atividade do contrato social do contribuinte.

A prova exigida, por sua vez, do não exercício da atividade vedada é impossível de ser produzida de maneira concludente, por se tratar de prova negativa, não sendo razoável a exigência de anexação aos autos de cópia dos livros e documentos contábeis.

Poder-se-ia cogitar conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Fisco verificasse junto aos órgãos controladores da realização de espetáculos se a recorrente atuou nesse ramo de atividade. Parece-me, porém, que isso não seria o uso mais adequado dos escassos recursos da SRF, dada a qualidade das empresas optantes pelo SIMPLES e o capital social da recorrente, bem como porque o Fisco, se julgar oportuno e conveniente, poderá efetuar diligências a respeito, as quais seriam obrigatórias se determinadas pelo Conselho.

Não estando comprovada a realização de atividades proibitivas da opção pelo SIMPLES, apenas o fato de constar do objeto social da recorrente, além dos serviços de bar, restaurante e lanchonete, a produção de espetáculos não é suficiente para justificar a exclusão da Empresa do Sistema.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 10675.001004/2001-15
Recurso nº: 125.254

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.644.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: